

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 59/2017, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

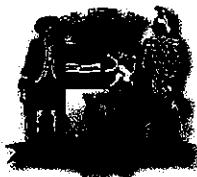
"Dispões sobre a proibição de permanência no interior de veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do Município de Jacareí e dá outras providências".

PARECER Nº 375/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que dispõe sobre a proibição de permanência no interior de veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustíveis desta cidade.

A intenção é fazer com que não seja permitido que pessoas permaneçam dentro dos veículos, ou atrás destes, enquanto ocorrer o abastecimento com gás GNV.

Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a Proposta, a intenção é preservar e valorizar a vida humana, aumentando a segurança do munícipes que se utilizam do gás GNV como combustível.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos municípios desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Cumpre ainda acrescentar que, salvo melhor entendimento, a proibição trazida por esta propositura não invade área de competência da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão que regulamenta os combustíveis e os postos de serviço, pois não altera parâmetros e procedimentos próprios do abastecimento.

Como não é função desta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, e para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 23 de agosto de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 59/2017

Assunto: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre procedimentos para abastecimento de gás natural veicular.*
Possibilidade. Controvérsia.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 375/2017/CJL/WTBM (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

Perfilho do entendimento esposado pelo ilustre parecerista, uma vez que a competência legislativa municipal do caso em exame se encontra especificada no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Percebe-se que o texto constitucional não conferiu poderes expressos para o Município legislar sobre assuntos atinentes ao gás natural; qualquer produção de normas nesse sentido há de ser feita por meio de hermenêutica jurídica, com fundamento nos citados incisos.

O inciso I trata da competência legislativa municipal exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo competência exclusiva, veda-se aos demais entes o poder para legislarem sobre quaisquer assuntos que seja de interesse predominantemente municipal. Embora a dicção "interesse local" utilizada pela Constituição Cidadã possa levar a ambiguidades e imprecisões, a interpretação que ganha espaço é a que correlaciona o interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



protegido com o que seja peculiar, particular, específico, atingindo direta ou indiretamente a comunidade municipal. Não há de se falar que o interesse local seja um interesse exclusivo da base territorial municipal, visto a possibilidade do mesmo extrapolar para demais localidades; deve, em síntese, estar afeto aos cidadãos da localidade.

Quanto ao inciso II do artigo 30 da Constituição, facilita-se ao ente municipal suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Só podem os Municípios legislarem com base neste inciso quando presente a competência concorrente aos demais entes federados, ou seja, tratando-se de competência exclusiva ou privativa, não há de se falar em competência suplementar municipal.

Deve-se ressaltar que, a referida atividade legiferante sempre há de ser feita para atender às necessidades peculiares. O inciso II, do artigo 30 há de ser sempre interpretado sistematicamente com o inciso I já referido. Portanto, existe uma abertura de espaço para o Município editar normas gerais em face da inexistência de Leis federais ou estaduais, ou então, caso as mesmas tenham sido editadas, detalhá-las, quando sua aplicação não atender as peculiaridades intrínsecas à municipalidade.

No entanto, ressalto que matéria similar já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ocasião em que se reconheceu a inconstitucionalidade da norma, conforme acórdão anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, diante da divergência sobre a matéria, ainda não pacificada nos tribunais, reputo que a discussão deverá ser aprofundada pelos nobres parlamentares, em plenário, soberanos para decidir a questão.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 24 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Registro: 2017.0000068464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Voto nº 45.633OE

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que 'Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)'.

Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade.

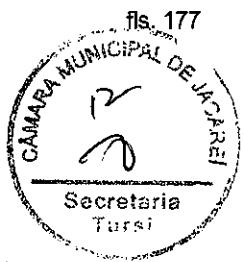
Mérito – Tema relacionado a energia – Arts. 22, IV e 238, da CF/88 – Competência normativa da União - Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.”

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89.

Não houve pedido de liminar.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, informou como se deu o trâmite do Processo Legislativo nº 11.699/2014, gênese da norma agora atacada, fls. 110/112.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local, fls. 147/148.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar constitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2016, do Município de Jundiaí, fls. 152/169.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face de ato normativo editado pela Câmara de Vereadores, que obriga, no âmbito do Município, a afiação de placas informativas em todos os estabelecimentos varejistas de revenda de gás natural veicular (GNV), cria responsabilidades aos funcionários e impõe multa, editado na forma da Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, argumentando o requerente que a lei viola os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete à União legislar sobre normas relativas a gás natural, petróleo e outros bens minerais e fontes de energia, nos termos do arts. 22, VI e XII, e 238 da CF/88; afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, art. 170, IV, da CF/88; viola o princípio da separação dos poderes, arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II e XIV



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



da CE/89; além de contrariar normas orçamentárias, art. 25 da CE/89 e da Lei Orgânica do Município.

Eis o texto da norma atacada:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com a advertência para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



I – desligar o motor;

II – apagar as luzes;

III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e;

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UMFs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De início, afasta-se qualquer análise de violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não seja de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foi reproduzido pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



veículos com gás natural veicular. Limites à cognição no contencioso de constitucionalidade. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Competência legislativa da União. Violação ao pacto federativo. Procedência da ação. 1. Preliminar. 1.1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contrataste de lei local com o direito infraconstitucional. 1.2. A arguição de violação ao princípio da legalidade constitui ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, não viabilizando a instauração da jurisdição constitucional. Mérito. 2.1. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Inexistência de interesse local. Competência para legislar sobre proteção ao consumidor: competência da União para editar normas gerais, e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art. 24, inciso VIII e parágrafo, da Constituição Federal). Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18 da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). 2.2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. 3. Parecer pela procedência da ação.”.

O Prefeito Municipal alega, corretamente, no entender do relator subscritor, violação ao pacto federativo, porque o assunto foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia, art. 22, IV da CF/88. De outra banda, o art. 238 da CF/88 reservou à lei federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Eis o texto de mencionados dispositivos:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

"Art. 238 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político-administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

"A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar." (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, pelo Município de Jundiaí, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências. A pretexto de regulamentar medidas protetivas ao consumidor e procedimento de segurança no abastecimento de veículos com GNV, o ente municipal imiscuiu em matéria normativa referente a energia, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal.

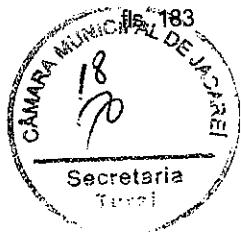
Já existe um complexo normativo federal que prevê mecanismos de fiscalização da atividade de revenda de GNV, em todo o território federal. Essa fiscalização é uniforme e não compatibiliza com eventuais especificidades legislativas regionais.

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” e a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Além disso, há um cipoal de normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a Resolução ANP 41, de 5-11-2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação e revoga expressamente a Portaria ANP nº 32, de 6-3-2001, mencionada na letra ‘b’ do inciso I do art. 1º da Lei cuja constitucionalidade ora se analisa.

Em linhas gerais, o art. 1º da Lei nº 9.847/99 marca a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, dentre as quais está incluída a revenda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



"Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

(...)

§ 2º - A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



§ 4º - Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles."

Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que, como ficou demonstrado, a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A Lei nº 8.445/15 desrespeitou a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violou o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União e administrativa da União, por meio da ANP.

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município matéria relacionada a energia. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. Fonte de energia é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de "assuntos de interesse local" previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso análogo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente." (ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).

Por outro lado, apenas para obtemperar, não se verifica afronta ao princípio da separação de poderes. A CE/89 prevê no art. 23, parágrafo único, as matérias reservadas a lei complementar, aplicável aos municípios por força de seu art. 144. Nesse dispositivo não se insere polícia administrativa municipal, um dos objetos da lei impugnada. Também não se verifica no art. 24, § 2º, da CE/89, diretriz constitucional incluindo o tema dentre as competências de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em se tratando de assunto local, pode a Câmara de Vereadores legislar sobre polícia administrativa, desde que não intervenha "direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 631).

Dessa forma, "a imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, relator para o acórdão Des. Itamar Gaino, j. em 4-6-2014).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Por fim, necessário pontuar que a matéria objeto da presente ação direta difere daquela discutida por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211244-83.2015.8.26.0000, em que prevaleceu o entendimento de ser constitucional a Lei nº 13.000, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispôs “sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina”, porque a norma ribeirão-pretana restringiu-se “a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor”, sem adentrar na “seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (finalidades da ANP, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997)”.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV da CF/88, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí.

**Carlos Bueno
Relator**